



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13867.720140/2013-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.704 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente JEAN DONIZETE SILVEIRA TALIARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

É dedutível o valor pago a título de pensão alimentícia concedida segundo as regras do Direito de Família.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital.

Relatório

Trata-se de lançamento (e-fls. 37 a 43) do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF do ano-calendário de 2011, resultante de:

- a) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica;
- b) dedução indevida de despesas médicas;
- c) dedução indevida de pensão alimentícia, e
- d) dedução indevida de despesas com instrução.

O lançamento foi parcialmente impugnado (e-fls. 2 e 3), não tendo sido impugnada a infração relacionada à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. A impugnação foi considerada parcialmente procedente (e-fls. 47 a 52), ocasião em que foi mantido o lançamento em relação às infrações relacionadas às deduções de pensão alimentícia e de despesas com instrução.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 62 a 66) apenas em relação à dedução de pensão alimentícia, ocasião em que juntou cópia da decisão judicial homologatória.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço. Registre-se que a única matéria devolvida é a relativa à dedução de pensão alimentícia.

Segundo consta do acórdão recorrido, a manutenção da glosa da dedução de pensão alimentícia se deu porque o contribuinte não apresentara o título judicial que o obrigava aos alimentos. Entretanto, no recurso voluntário foi apresentado o termo de acordo de separação consensual devidamente homologado (e-fls. 72 a 77), no qual está expressa a obrigação de o recorrente pagar pensão alimentícia a seus dois filhos no total equivalente a 25% de seu salário.

Registre-se que o valor da pensão alimentícia, equivalente a 25% dos rendimentos do alimentante, é compatível com os rendimentos declarados pelo recorrente (e-fl. 42).

Destaco que, das matérias lançadas, a infração relativa à omissão de rendimentos não chegou a ser impugnada e a relativa a despesas com instrução não foi recorrida. Em ambos os casos, a exação se tornou definitiva.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

